



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000171-39.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada IVONILDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000171-39.2024.8.26.0220

Foro de Guaratinguetá – 2ª Vara

Agravante: Ministério Público

Agravada: Ivonilda da Silva

Voto nº 2218

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Insurgência contra concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 sob a justificativa de ausência de comprovação da reparação do dano. Atuação da Defensoria Pública que representa presunção de hipossuficiência econômica, excetuando a obrigatoriedade de reparar o dano nos termos dos artigos Art. 9º, XV, e artigo 12, §2º, I, do referido Decreto. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Juliana Salzani da 2ª Vara do Foro de Guaratinguetá, que, no processo de execução nº 0000171-39.2024.8.26.0220, concedeu o indulto previsto pelo Decreto Presidencial n. 12.338/202, julgando extinta a punibilidade de **Ivonilda da Silva** (fls. 128/130).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que a hipótese de delitos patrimoniais, o decreto exige a reparação do dano ou comprovação da impossibilidade, o que teria ocorrido no caso. Ademais, sustentou a abrangência excessiva do decreto ao presumir a impossibilidade de reparar o dano àqueles atendidos pela Defensoria Pública. Requer a reforma da decisão, cassando o indulto e determinando a continuidade da execução penal. (fls. 134/138).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 144/146), e a decisão agravada foi mantida (fls. 147).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 158/161).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada cumpria pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais pagamento de 10 dias-multa mínimos, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, tendo cumprido mais de 1/5 da pena (cf. fls. 60/62).

Insurge-se o agravante acerca da ausência da comprovação da reparação do dano ou da impossibilidade de fazê-lo.

Muito embora a atuação da Defensoria Pública em matéria criminal decorra da sua função institucional pela defesa dos interesses dos vulneráveis, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 reconhece que a atuação da Defensoria faz surgir a presunção de hipossuficiência econômica dos seus assistidos, conforme se depreende da leitura dos seguintes artigos:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

*XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;** (grifo nosso)*

Art. 12, § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;(...)

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação

Como visto, a redação do decreto é clara a respeito da exceção acerca da necessidade de se reparar o dano àqueles presumidamente hipossuficientes, de acordo com as hipóteses de presunção de hipossuficiência da pena de multa previstas no artigo 12, § 2º.

Dentre estas hipóteses, encontra-se o patrocínio pela Defensoria, bem como o fato de a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal (fls. 1/2).

Neste prisma, diante da existência de indiscutível presunção de hipossuficiência, o seu afastamento exigiria prova em sentido contrário, ou seja, prova da capacidade econômica da sentenciada de reparar o dano. Deste ônus, o Ministério Público, ora agravante, não se desincumbiu.

Ainda que o agravante argumente pela excessiva abrangência dos termos do decreto, não se vislumbra ilegalidade que impeça a sua aplicação.

Diante deste quadro, a concessão do indulto se revelou acertada e, portanto, deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora